

## **LEI Nº. 1519 DE 25 DE OUTUBRO DE 1996**

### **DÁ NOVA DISCIPLINA AO FUNDO DE INCENTIVO À CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO POPULAR E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

DAVID CAPISTRANO FILHO, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 17 de outubro de 1996 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

#### **LEI Nº. 1519 CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

Artigo 1º – O Poder Executivo Municipal, através da COHAB-ST, desenvolverá e executará a Política Municipal de Habitação, a partir das diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Habitação, instituído através da Lei nº. 817, de 18 de dezembro de 1991 e alterações posteriores.

Artigo 2º – A Política Municipal de Habitação terá os seguintes princípios e objetivos:

- I. atender prioritariamente a população organizada;
- II. elaborar e desenvolver programas, projetos e atividades que viabilizem a melhoria das condições de moradia e da urbanização dos assentamentos populares;
- III. reduzir os custos da moradia e da urbanização dos assentamentos populares, através de mecanismos de barateamento para produção e aquisição de materiais de construção e infraestrutura;
- IV. formar estoque de terra para habitação de interesse social, através da aquisição e ou desapropriação das glebas;
- V. assistir e acompanhar as iniciativas populares de auto-construção e mutirão através de financiamento de cestas básicas de materiais de construção e ou assistência técnica;
- VI. desenvolver programa de locação social.

#### **CAPÍTULO II SEÇÃO I DO FUNDO DE INCENTIVO À CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO POPULAR**

Artigo 3º – O Fundo de Incentivo à Construção de Habitação Popular – FINCOHAP, destina-se a promover programas habitacionais de interesse social, par atender população com renda familiar de até 10(dez) salários mínimos; admitindo-se 12 (doze) salários mínimos, desde que a renda “per capita” não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos; prioritariamente aquela residente em áreas degradadas e de risco, no Município de Santos.

§1º – Só poderão ser atendidos nos programas de aquisição de moradias aqueles que tiverem renda familiar superior a 02 (dois) salários mínimos.

§2º – A população de 1 a 5 salários mínimos poderá ser atendida através do programa de locação social.

§3º – O Poder Executivo fará consignar em seu Orçamento Programa, propostas relativas aos recursos destinados ao Fundo de Incentivo à Construção de Habitação Popular.

Artigo 4º – São recursos do FINCOHAP;

- I. a dotação orçamentária ou subvenção, assim configurados no orçamento da Prefeitura Municipal de Santos, inclusive aquelas oriundas de transferências do Estado e da União;
- II. receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos mutuários beneficiados pelos programas desenvolvidos com recursos do Fundo;

- III. receitas de convênios, acordos e outros ajustes firmados visando a atender aos objetivos do Fundo;
- IV. receitas advindas da venda e da transferência de potencial construtivo;
- V. receitas advindas da venda de excessos de terrenos pertencentes ao Município;
- VI. receitas advindas da venda de todo e qualquer bem que tenha sido destinado à formação do Fundo;
- VII. contribuições e doações, para os efeitos desta lei, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado, bem assim de organismo nacionais e internacionais. Quando não forem feitas em dinheiro, deverão ser negociadas ou alugadas, para que promovam recursos em espécie;
- VIII. rendas provenientes da aplicação de seus recursos;
- IX. quaisquer outras receitas eventuais, vinculadas aos objetivos do Fundo, inclusive de operações em parceria com o setor privado voltadas exclusivamente à produção de empreendimentos habitacionais;
- X. recursos decorrentes da aplicação da Lei Complementar nº. 213, de 17 de abril de 1996.

## **SEÇÃO II DA OPERACIONALIZAÇÃO E CONTROLE**

Artigo 5º – A COHAB-ST, órgão operador do fundo, deverá, para tanto, manter controles contábeis específicos, que assegurem a satisfação dos objetivos desta lei.

§1º – Os recursos do Fundo deverão ser aplicados exclusivamente para conservação dos seus objetivos, devendo as eventuais disponibilidades financeiras serem aplicadas em operações que assegurem, pelo menos, a manutenção do poder aquisitivo da moeda e busquem a aplicação do capital existente;

§2º – A COHAB-ST deverá apresentar ao Conselho Municipal de Habitação relatórios mensais das receitas e demais operações do Fundo, inclusive quanto aos rendimentos de suas aplicações financeiras.

Artigo 6º – Os bens adquiridos com recursos do Fundo para produção de unidades habitacionais, deverão ter seus valores atualizados para efeito de alienação aos beneficiários finais, a fim de assegurar a possibilidade de retorno para aplicação em outros programas habitacionais.

§1º – O prazo de financiamento será 12 (doze) anos, obedecido o compromisso de até 30% (trinta por cento), da renda familiar do comprador.

§2º – Se o valor da prestação comprovadamente superar os 30% (trinta por cento) da renda familiar, o prazo de financiamento poderá ser dilatado para a adequação das prestações, de modo a que não superem o limite fixado.

§3º – Obedecidas as premissas de comprometimento de até 30% (trinta por cento) de renda familiar, as demais condições para os financiamentos concedidos pelo Fundo serão reguladas por meio de decreto.

Artigo 7º – Os recursos deste Fundo serão consignados em dotação orçamentária específica, prevista na legislação específica.

Artigo 8º – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei através do decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 810, de 12 de dezembro de 1991 e a Lei nº. 1.285, de 10 de dezembro de 1993.

Registre-se e publique-se.  
Palácio “José Bonifácio”, em 25 de outubro de 1996.

DAVOD CAPISTRANO FILHO  
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.  
Departamento Administrativo da Secretaria de Assuntos Jurídicos, 25 de outubro de 1996.

ANA LÚCIA SANTAELLA MEGALE  
Chefe do Departamento

Este texto não substitui o publicado no DOS de 31 de outubro de 1996